



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000713/2001-23
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.715
RECURSO Nº : 127.573
RECORRENTE : ESTÂNCIA LAGOA DA PEDRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/97

MULTA DE OFÍCIO. Multa de ofício lançada nos termos da legislação em vigor deve ser mantida (Lei nº 9.430/96, art. 44, I, combinado com a Lei nº 9.393, art. 14, § 2º).

ÁREA DE PASTAGEM NATIVA – REBANHO EQUINO.

Sem comprovação de área de pastagem para abrigar os animais eqüinos e sem prova suficiente além da simples menção, não há como considerá-los para redução do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.573
ACÓRDÃO Nº : 301-31.715
RECORRENTE : ESTÂNCIA LAGOA DA PEDRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Trata o processo do Auto de Infração – ITR/97 – de folhas 01/12, que redundou no lançamento ali consignado, por falta de: protocolização de requerimento junto ao IBAMA solicitando o ADA, relativamente à área de preservação permanente, de 333,0 ha; averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, de 850,0 ha; e Plano de Rendimento de Manejo Florestal Sustentado (3.000,0 ha), áreas estas contidas no imóvel denominado “Fazenda Caldeirão Bem Posta”, no município de Berizal/MG.

Referido lançamento ocorreu em 30/08/2001, somando crédito tributário de R\$ 34.593,54, advindo dos seguintes desdobramentos:

- Imposto (Apurado – Declarado)	:	\$ 12.922,03
- Juros de Mora (calculados até 31.07.2001):		R\$ 9.461,51
- Multa Proporcional (passível de redução)	:	R\$ 9.691,52
- Multa regulamentar	:	R\$ 2.518,48

Impugnou a contribuinte o lançamento (fls. 74/125), trazendo à colação elementos não coincidentes com os declarados na DITR (vide fl. 05), embasados em Laudo Técnico acompanhado de ART (fls. 81/86) e sintetizados à folha 85, abordando as áreas que identificam a lide:

- área de preservação permanente	:	28,2 ha
- área de reserva legal	:	869,2 ha
- área de produtos vegetais		
- (originalmente área de exploração extrativa)	:	3.293,0 ha

À folha 34 é exibida cópia do ADA protocolizado no IBAMA, em 11/05/00, por sua vez com dados distintos dos acima arrolados e elegidos pelo impugnante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.573
ACÓRDÃO Nº : 301-31.715

Para comprovar a existência das áreas em questão, a impugnante inclui nos autos vistorias do IBDF, plantas discriminativas de projetos implantados, várias escrituras e certificado de averbação de 115,46 ha (fl. 124), certificando a existência da correspondente área de utilização limitada/reserva legal, desde 16/12/58.

Justifica que a averbação, cuja falta lhe acarretou as glosas constantes da folha 5, e a apresentação tempestiva do ADA não são exigidas pela Portaria n.º 162/97 do IBAMA, nem pela Lei n.º 9.393/96 e nem pela Lei n.º 4.771/65 (com nova redação dada pela MP 2.080-63/2001). Tais normativos, conquanto determinem a efetivação dessas providências, não mencionam, em parte alguma, penalidade, restrição ou impedimento quando de sua não realização.

Depreende, por isso, que a exigência da repartição fazendária estaria em contradição com as normas superiores recém-lembradas e com a jurisprudência citada às folhas 76/77.

Solicita, então, o acatamento das informações prestadas e, ainda, que sejam considerados, para efeito de cálculo, a presença no imóvel dos 40 animais eqüinos mencionados no Laudo Técnico, advindo com isso o cancelamento ou a desconsideração do Auto de Infração atacado.

A autoridade de 1ª instância efetuou a análise da impugnação e, em face da comprovação documental apresentada, atendeu em parte o pleito, considerando, a título de reserva legal, 115,5 ha e 2.694,6 ha como de plantação vegetal, com base no Art. 145 do CTN, determinando a conseqüente alteração dos dados utilizados pela fiscalização na lavratura do Auto de Infração de folhas 01/12.

Adequa, dessa forma, a exigência tributária à realidade dos fatos, conforme representou no quadro apresentado à **folha 146**, onde a diferença de imposto/ITR ficou reduzida de R\$ 12.922,03 para R\$ 2.065,65.

Justifica a redução da área de reserva legal/de utilização limitada, alegando que considerou apenas os 115,46 ha devidamente comprovados por meio do certificado de folha 124, gravados como de utilização limitada e existentes desde 16/12/88, portanto, anteriormente à ocorrência do fato gerador do imposto, em 01/01/97.

Desprezou, com isso os valores discrepantes constantes da DITR (850,0 ha), do ADA (846,0 ha) protocolizado tardiamente em 11/05/2000 e do Laudo Técnico (863,2 ha).

Da análise dos Planos de Corte, somou, relativamente ao período de que se trata, a área de 2.694,6 ha correspondente a produtos vegetais, e não de exploração extrativa, conforme anteriormente classificada na DITR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.573
ACÓRDÃO Nº : 301-31.715

A área de preservação permanente, 333,0 ha declarados na DITR, foi totalmente glosada, menosprezando as cifras divergentes, constantes da ADA e 28,2 ha registrados no Laudo Técnico.

Justifica a glosa, aquela autoridade julgadora, devido à protocolização tardia do ADA, em 11/05/2000, apesar do prazo elastecido pela IN/SRF 56/98, art. 3.º, para 21/09/98, para aceitação como isenta a área referente ao ITR/97.

Traz a lume a determinação do inciso III, do § 4º, do art. 10, da mencionada instrução normativa, citado à folha 140/141, segundo a qual deve ser feito o competente lançamento suplementar quando o contribuinte não requerer o ADA no prazo estipulado ao IBAMA, ou se o requerimento não for reconhecido por aquele órgão.

A pretensão de serem considerados os 40 animais eqüinos para efeito de cálculo do imposto não foi acatada, pela simples razão de que só a menção dos animais no Laudo Técnico não é suficiente para a comprovação desejada.

A multa de mora aplicada no auto de infração foi elidida, mesmo não tendo sido questionada, por não caber sua aplicação simultânea com a multa proporcional de 75% do valor da diferença do imposto apurada.

Tendo em vista as modificações apontadas, a autoridade julgadora julgou o lançamento procedente em parte.

Interpõe, então, o interessado, recurso voluntário de folhas 151/162.

À folha 151, pondera sobre a redução do imposto de R\$ 12.922,03 para R\$ 2.065,65, assentindo com tal decisão do juízo *a quo* e a qualifica de "harmoniosa com os documentos apresentados nos autos."

Apenas não se conforma com a desconsideração dos 40 animais eqüinos, informados no Laudo Técnico o qual, de novo, anexa.

Não obstante o assenso acima manifesto, cita o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94, para lembrar que as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de pastagens com existência de animais deveriam ser isentas de ITR.

No entanto, sua insurgência torna-se clara e incisiva quando passa a criticar a cobrança da multa proporcional de 75% sobre o valor da diferença do tributo recolhido em tempo hábil, contra a qual lança a pecha de confiscatória e incabível por estarem ausentes a figura do dolo e da má-fé, além de afrontarem a CF/88, no seu art. 150, IV.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.573
ACÓRDÃO Nº : 301-31.715

Traz à colação jurisprudência que admite a redução ou o cancelamento da penalidade imposta nos níveis da multa em apreço, a saber, o acórdão da 1.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (DOU de 25.04.87), transcrito à folha 152, e, também, o julgado da 3.ª Turma do TRF/1.ª Região, exibido à folha 152.

Encerra, solicitando o cancelamento ou a redução do valor do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.573
ACÓRDÃO Nº : 301-31.715

VOTO

O recurso voluntário de folhas 151/162 foi postado em 20/03/03, data carimbada no envelope de folha 162, após ter sido dada a ciência no AR de folha 150, em 18/02/03, preservando-se, destarte, o prazo legal oferecido para sua interposição, motivo por que passo a analisá-lo.

De início, o interessado mostra-se concorde com a redução do imposto de R\$ 12.922,03 para R\$ 2.065,65, qualificando a decisão do juízo *a quo* de “harmoniosa com os documentos apresentados nos autos.”

Tais termos levam à caracterização de preclusão lógica, dado o reconhecimento da redução da dívida, mas, o requerente levantou ressalvas contra a desconsideração dos 40 animais eqüinos e contra a aplicação da multa proporcional na ordem de 75%.

Chega a lembrar, sucintamente, que o artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.847/94 isenta de imposto as áreas de preservação permanente e de reserva legal; no entanto, nenhum elemento novo foi trazido aos autos, pelo que pode-se concluir, diante da manifestação acima consignada, do assenso da interessada com as glosas referentes aos dois tipos de área recém-mencionados.

Aliás, quando a interessada se expressa com os dizeres “apenas no que tange aos 40 animais eqüinos informados no Laudo anexo”, depreende-se pacificada a questão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de produção vegetal, aceitas segundo estabelecidas pelo juízo *a quo* tendo em vista ter-lhe prodigalizado a cogitada redução no imposto.

Em se tratando dos referidos animais, a autoridade de primeira instância considerou insuficiente a simples menção em laudo para computá-los no cálculo de redução do imposto. Concordamos com tal posição, uma vez que prova mais incisiva poderia ter sido arrolada, como, por exemplo, a anexação de atestado de vacinação dos eqüinos; ademais, o próprio laudo técnico (fl. 158) não lhes provisionou qualquer área de pastagem.

Da mesma forma, não pode ser acatada a discordância contra a aplicação do percentual de 75% sobre o valor do tributo não recolhido em tempo hábil, já que tal cominação decorre da aplicação da Lei n.º 9.430, art. 44, inciso I, combinada com o § 2.º da Lei n.º 9.393/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.573
ACÓRDÃO Nº : 301-31.715

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 14 - (.....)

§ 2º - As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

A leitura do inciso I, do art. 44, da Lei n.º 9.430, evidencia a correção do cancelamento da multa moratória, efetuado em benefício da contribuinte.

O inciso II do mesmo artigo aborda o tema levantado pela requerente, ao alegar a ausência de dolo ou má-fé nos atos por ela praticados a fim de desobrigar-se do pagamento da multa proporcional, porém, num patamar bem acima do aplicado, na hipótese de concretizar-se a situação ali encerrada.

A respeito, o acórdão e o julgado inclusos às folhas 152 e 153, que decidem a favor de contribuinte nos casos de multa excessiva e de ausência de dolo ou má-fé, não têm o condão de alterar claros dispositivos da lei, apenas fazem coisa julgada às partes entre as quais é as sentenças são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros (CPC, Art. 472).

Enfim, do exame do requerimento em causa, conclui-se que a contribuinte, a par da manifestação de concordância com a redução do imposto, não logrou apresentar argumentos convincentes que desfizessem as posições da autoridade de 1.ª instância das quais divergia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.573
ACÓRDÃO Nº : 301-31.715

Diante disso, conheço do recurso por satisfazer os requisitos à sua admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator